



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0024055244/2025 - SAP.LCT

Joinville, 03 de janeiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 401/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E MÓDULOS NUTRICIONAIS DE USO CONTINUADO PARA PACIENTES INTERNADOS E PACIENTES DO AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, inscrito no CNPJ 05.912.018/0001-83, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua inabilitação para os **itens 7, 21, 23 e 24** do Certame, conforme julgamento realizado nos dias 17 de dezembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0023975269).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17 de dezembro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0024037025), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de setembro de 2024, foi deflagrado o Processo Licitatório n° 401/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Aquisição de dietas enterais e módulos nutricionais de uso continuado para pacientes internados e pacientes do ambulatório de Oncologia do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 39 (trinta e nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 13 de dezembro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro

procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada (Recorrente), o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Ofício SEI nº 0023921970/2024 - SAP.LCT para os itens por ela recorridos. Por meio do Ofício SEI nº 0023927901/2024 - HMSJ.SUP.NUT a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, o Pregoeiro classificou a proposta desses itens no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme o Ofício SEI nº 0023949400/2024 - HMSJ.SUP.NUT e a Informação SEI nº 0023945467/2024 - SAP.LCT, a empresa foi **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.6, alíneas "a", "j.5" e "k" do Edital, pois não apresentou a publicação da ata de eleição arquivada de seus administradores na imprensa e, bem como apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023 que está inativo na base do SPED, ou seja, o código hash do balanço está inativo, prejudicando a análise dos índices.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0023975269), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0024037025).

Considerando que nos dias 23/12/2024 à 31/12/2024 houve o recesso de final de ano, o prazo para contrarrazões iniciou-se em 02 de janeiro de 2024, entretanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que preencheu todos os requisitos impostos pelo Edital, contudo, foi inabilitada sob o fundamento de haver previsão editalícia e legal, vinculação ao Instrumento Convocatório e, que sua inabilitação violou os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade, competitividade e do formalismo moderado.

Alega que foi intimada para apresentar a Publicação da Ata de Eleição dos Administradores na Imprensa, entretanto, não possuindo tal documento para apresentar, esclareceu que "*a publicidade dos atos societários é feita através do registro e arquivamento perante a Junta Comercial da Ata de eleição de seus Diretores, haja vista se tratar de documento público*", e que seu argumento foi rejeitado pelo Pregoeiro.

Neste sentido alega formalismo exagerado e que este deve prevalecer sobre o interesse público. Inclusive, alega que não foi possibilitada a correção de eventuais erros ou falhas elencada no subitem 10.12 do Edital e apresentando Acórdãos do TCU e outras decisões baseadas em questões de formalismo moderado, saneamento de defeito e em quesitos meramente formais.

E concluiu este ponto: "*Portanto, se existia algum vício, ele foi devidamente sanado, não havendo qualquer razão para a inabilitação da Licitante.*" e que, "*eventual publicação em jornal de grande circulação da ata de eleição de Diretoria da Sociedade licitante em nada interfere no resultado do certame.*"

Noutro ponto, referente à análise financeira alega que "*o código HASH 836DF81FDE94684A21D0DAEA8E442FDB136F4D97 foi substituído pelo código 24B9778DEA39CD521E147E9A794B25F807F14FED, o que não foi considerado pela decisão de inabilitação*".

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão de inabilitação e o prosseguimento do Certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**,

aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI – Da Publicação na Imprensa da Ata de Eleição dos Administradores

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, alegando que foi intimada para apresentar a Publicação da Ata de Eleição dos Administradores na Imprensa, entretanto, não possuindo tal documento para apresentar, esclareceu que "*a publicidade dos atos societários é feita através do registro e arquivamento perante a Junta Comercial da Ata de eleição de seus Diretores, haja vista se tratar de documento público*", e que seu argumento foi rejeitado pelo Pregoeiro.

Neste sentido alega formalismo exagerado e que este deve prevalecer sobre o interesse público. Inclusive, alega que não foi possibilitada a correção de eventuais erros ou falhas elencada no subitem 10.12 do Edital e apresenta alguns Acórdãos do TCU e outras decisões baseadas em questões de formalismo moderado, saneamento de defeito e em quesitos meramente formais.

E concluiu este ponto: "*Portanto, se existia algum vício, ele foi devidamente sanado, não havendo qualquer razão para a inabilitação da Licitante.*" e que, "eventual publicação em jornal de

grande circulação da ata de eleição de Diretoria da Sociedade licitante em nada interfere no resultado do certame." (grifado)

Vejamos a análise realizada pelo Pregoeiro e registrado no Termo de Julgamento da Ata da Sessão Pública, conforme a Informação SEI nº 0023945467/2024 - SAP.LCT:

Conforme publicado no quadro informativo do Comprasnet e no PNCP e, posteriormente na convocação dos documentos de habilitação, conforme exigido no subitem 9.6, alínea "a" do Edital:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, DEVIDAMENTE REGISTRADO, em se tratando de sociedades comerciais, e, **no caso de sociedades por ações, ACOMPANHADO** de documentos de ELEIÇÃO de seus ADMINISTRADORES, com a COMPROVAÇÃO da PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA da ATA ARQUIVADA, bem como das respectivas ALTERAÇÕES, caso existam.

Assim, nos termos do subitem 27.3 do Edital, o Pregoeiro **promoveu diligência** destinada a complementar a instrução do processo, solicitando o envio da PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DA ATA de ELEIÇÃO ARQUIVADA de seus ADMINISTRADORES, referente à ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2024, pela qual foi aprovada a reeleição da Diretoria da Companhia.

Entretanto, a empresa não apresentou tal publicação e registrou no chat: "*Esse tipo de documento societário (documento com a eleição dos diretores) **não tem obrigação legal de ser publicado na imprensa. Logo, não temos, realmente, o documento.** De qualquer forma, reitero que a publicidade dos instrumentos societários se dá com o registro e arquivamento na Junta Comercial.*"

Assim, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório e Inciso I do Art. 289 da Lei 6.404/1976, a empresa não cumpriu com a publicação NA IMPRENSA DA ATA de ELEIÇÃO ARQUIVADA de seus ADMINISTRADORES.

(...)

Diante do exposto, a empresa foi **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.6, alíneas "a", "j.5" e "k" do Edital, pois não apresentou a publicação NA IMPRENSA DA ATA de ELEIÇÃO ARQUIVADA de seus ADMINISTRADORES e, apresentou o balanço patrimonial de 2023 que está inativo na base do SPED, prejudicando a análise dos índices. (grifado)

A Lei 6.404/1976 supracitada, refere-se a Lei específica e, esta disciplina sobre as Sociedades por Ações e, em seu Art. 289 dispõe sobre a publicidade dos atos:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei **obedecerão** às seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019](#)). ([Vigência](#)).

I – **deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação** editado na localidade em que esteja situada a sede da

companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); ([Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019](#)). ([Vigência](#))

E, em seu Art. 294, por sua vez, regra as possibilidade de publicação para as companhias fechadas que tiverem receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00:

Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) **podará**: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021](#)). [Vigência](#)

(...)

III - realizar as **publicações ordenadas** por esta Lei **de forma eletrônica**, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021](#)). [Vigência](#)

Entretanto, o Art. 294 da Lei 6.404/1976 não se aplica ao presente caso, uma vez que, a receita bruta da Recorrente para o exercício de 2023 registrado foi de R\$ 278.622.030,65, conforme extraído do balanço patrimonial apresentado (documentos de habilitação SEI nº 0023945320, página 54).

Ademais, observa-se que o Art. 294 não isenta as companhias fechadas da publicação de seus atos. O citado artigo dispõe sobre a realização de publicação de forma eletrônica, em contrapartida com a obrigação da publicidade em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, conforme estabelece o Art. 289.

A diferença entre os Artigos 289 e 294 da Lei 14.606/1976 resume-se apenas ao local onde será realizada a publicação dos atos da empresa, em nenhum momento dispensando a obrigatoriedade da publicação.

Observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regrados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "a".

Ademais, resta demonstrado que, para sociedades por ações, o Edital exige a apresentação de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na

imprensa da ata arquivada, comprovação esta que não foi apresentada pela Recorrente no momento da convocação dos documentos de habilitação, nem mesmo durante a diligência realizada pelo Pregoeiro.

Portanto, não cabe a alegação de que não foi realizado diligência pelo Pregoeiro como faz crer a Recorrente.

Por fim, toda a defesa da Recorrente está baseada em formalismo moderado, saneamento de defeito e em quesitos meramente formais. Entretanto, em nenhum momento, apresenta qualquer fundamentação na Lei das S.A.s, a Lei nº 6.404/1976, como por exemplo, uma possível dispensa da publicação na Imprensa da Ata de Eleição dos Administradores.

Conforme supracitado, além de ser uma exigência editálicia, é também uma exigência de Lei específica que é a da Lei das S.A.s.

Portanto, as razões recursais, carecem de fundamentação quanto à Lei das S.A.s e, ao registrar: "eventual publicação em jornal de grande circulação da ata de eleição de Diretoria da Sociedade licitante em nada interfere no resultado do certame", a empresa está reconhecendo que há eventuais publicações obrigatórias em Lei específica, mas que não o faz.

Cabe salientar ainda que, no dia 07 de janeiro de 2025 a empresa encaminhou e-mail, registrado através do documento SEI nº 0024089129 com o Contrato Social e Alterações Posteriores, juntamente com a publicação da ata de eleição arquivada de seus administradores na imprensa, referente à Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2024, pela qual foi aprovada a reeleição da Diretoria da Companhia. Entretanto, a publicação no jornal foi realizada em 30 de dezembro de 2024 (página 35), data posterior ao julgamento do Certame.

V.II – Do Balanço com Escriturações Não-Ativas na Base do SPED

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, alegando que, referente à análise financeira "o código HASH 836DF81FDE94684A21D0DAEA8E442FDB136F4D97 foi substituído pelo código 24B9778DEA39CD521E147E9A794B25F807F14FED, o que não foi considerado pela decisão de inabilitação".

Transcreve-se o que dispõe o subitem 9.6 do Edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

Como visto, o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, vigentes.

Contudo, vejamos a análise realizada pelo Pregoeiro e registrado no Termo de Julgamento da Ata da Sessão Pública, conforme a Informação SEI nº 0023945467/2024 - SAP.LCT:

(...) ao analisar a escrituração na base do SPED, constatou-se que para o balanço patrimonial do exercício de 2023, a Hash nº 836DF81FDE94684A21D0DAEA8E442FDB136F4D97 está com a situação "Escriturações Não-Ativas", constando: "A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped".

Ato contínuo, nos termos do subitem 9.5, consultou-se no SICAF a respeito da qualificação econômica financeira, uma vez que, a empresa apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023 com a escrituração inativa, documento exigido no subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital e, no SICAF consta o mesmo balanço patrimonial apresentado (juntado nos Autos conforme anexo SEI nº 0023945343). (grifado)

Diante do exposto, a empresa foi **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.6, alíneas "a", "j.5" e "k" do Edital, pois não apresentou a publicação NA IMPRENSA DA ATA de ELEIÇÃO ARQUIVADA de seus ADMINISTRADORES e, apresentou o balanço patrimonial de 2023 que está inativo na base do SPED, prejudicando a análise dos índices. (grifado)

Como visto, a empresa apresentou os Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, entretanto, o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado, está inativo na base do SPED, ou seja, não refletia a realidade da empresa, conforme exigido pelo Edital a fim de avaliar a situação financeira dos proponentes, portanto, o referido balanço patrimonial é inválido.

Destaca-se que a própria Recorrente reconheceu que o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado, foi substituído na base do SPED, vide: "o código HASH 836DF81FDE94684A21D0DAEA8E442FDB136F4D97 foi substituído pelo código 24B9778DEA39CD521E147E9A794B25F807F14FED (...)".

Nota-se que, na tentativa de suprir o balanço patrimonial substituído, houve zelo por parte do Pregoeiro, pois verificou a existência do mesmo junto à base do Sistema SICAF, entretanto, constava o mesmo documento apresentado.

Portanto, não cabe a alegação de que não houve tentativa de saneamento de defeito pelo Pregoeiro como faz crer a Recorrente. Ademais, o Sistema SPED permite apenas consultar a vigência do balanço patrimonial e não o documento propriamente dito.

Posto isto, cumpre salientar que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos que foram apresentados no Certame, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo*

licitante quando apresentou sua proposta".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, o documento exigido para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" / "j.5", do Edital, foi apresentado inativo, inválido, portanto, não possui validade jurídica, pois não corresponder mais a situação financeira atual da empresa e, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação vigentes apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos**, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. (grifado)

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

V.III – Do parecer final

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[3], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente, não merecem acolhimento, uma vez que, a habilitação da Recorrente não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente descumpriu com o exigido no Edital e, por esse motivo, foi inabilitada no presente Certame.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A** inabilitada no presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 401/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3](https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/) Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 08/01/2025, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/01/2025, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/01/2025, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024055244** e o código CRC **5022BE0A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.159919-8

0024055244v27